

# Um estudo sobre direitos autorais na orientação acadêmica

#### A study about copyrights at academic orientation

Alexandre Saldanha<sup>1</sup>

Resumo: Este trabalho se desenvolve tendo como área temática o sistema normativo de direitos autorais, investigando problema específico a respeito da incidência destes direitos nos processos de orientação acadêmica. A pesquisa tem como objetivo geral o de identificar se professores orientadores possuem co-titularidade de direitos sobre as obras publicadas por seus orientandos. E para isto, foram considerados objetivos específicos analisar as diretrizes legais sobre incidência de direitos autorais e sobre a titularidade destes, além de analisar as previsões regimentais e as posições doutrinárias sobre tais temas. Realizando estudo de situação concreta e revisão de literatura para identificar se há previsão em regimentos, na legislação, na doutrina e na jurisprudência sobre os temas abordados, buscase responder à questão central. Com seu desenvolvimento, a pesquisa identificou que não há titularidade de direitos reservada a professores que desenvolvem tarefas de orientação, pois não satisfazem requisitos legais que justifiquem a co-titularidade. Pretende-se com isto colaborar com questões judiciais e éticas envolvendo tal problema.

**Palavras-chave:** Direitos autorais. Obras protegidas. Titularidade. Orientação acadêmica. Coautoria.

**Abstract**: This work is developed with the normative system of copyright as its thematic area, investigating a specific problem regarding the incidence of these rights in academic guidance processes. The general objective of the research is to identify whether mentoring professors have co-ownership of rights over the works published by their mentors. And for this, specific objectives were considered to analyze the legal guidelines on the incidence of copyright and on their ownership, in addition to analyzing the regimental provisions and the doctrinal positions on such topics. Carrying out a concrete situation study and literature review to identify if there is provision in regulations, legislation, doctrine and jurisprudence on the topics addressed, we seek to answer the central question. With its development, the research identified that there is no ownership of rights reserved for teachers who develop guidance tasks, as they do not meet legal

¹Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Universidade de Pernambuco (UPE) e da Universidade Católica de Pernambuco. Experiência docente nas áreas de Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito da Propriedade Intelectual. Pesquisador em temáticas que envolvam: Direitos Autorais e Tecnologias da Informação, Inclusão Digital e Acesso à Justiça; Direito do Patrimônio Cultural; Liberdades constitucionais de expressão e de modalidades de acesso.ORCID: <a href="https://orcid.org/0000-0003-4573-7228">https://orcid.org/0000-0003-4573-7228</a> Lattes: http://lattes.cnpq.br/6185488373061972.



requirements that justify co-ownership. The aim is to collaborate with legal and ethical issues involving this problem.

**Keywords:** Copyrights. Protected Works. Ownership. Academic orientation.Co-authorship.



#### 1. Introdução

Este artigo tem como tema geral os direitos autorais de criações científicas, mas abordando um problema específico que envolve a incidência, ou não, destes direitos nos trabalhos acadêmicos em que há processo de orientação, tais como os de pós-graduação stricto sensu, no intuito de obter resposta sobre se existe coautoria entre pessoa autora da obra científica e pessoa que a orientou no desenvolvimento de seu mestrado, ou doutorado, ou cursos semelhantes. O objetivo geral deste trabalho é analisar se os orientadores de trabalhos acadêmicos podem reivindicar direitos autorais sobre os trabalhos desenvolvidos sob sua orientação, exigindo então que ao momento da publicação destes, consta coautoria entre o autor, aquele que escreveu e desenvolveu a pesquisa, e o orientador, que acompanhou o desenvolvimento do trabalho, oferecendo diretrizes, fazendo análises críticas e dando sugestões sobre a pesquisa.

Como hipótese de trabalho, este artigo analisará a não incidência de direitos autorais no ofício de orientação de trabalhos acadêmicos. Ou seja, o presente trabalho analisará se, sob a perspectiva das normas jurídicas aplicáveis e da literatura especializada sobre os temas abordados, é possível dizer que não há titularidade de direitos autorais para professores que orientam trabalhos acadêmicos. Para isto, para alcançar o objetivo geral do trabalho e analisar a hipótese proposta, serão abordados conceitos doutrinários sobre os temas envolvidos, previsões legislativas sobre os pontos abordados, posições jurisprudenciais a respeito dos problemas identificados, em especial sobre a questão da cotitularidade de direitos autorais, dentre outros temas necessários para obtenção dos resultados pretendidos, especificamente, testar a hipótese proposta.



Como metodologia, adota-se uma análise de caso genérico, pois não é baseado numa situação real específica, porém bastante concreto por envolver situações frequentes em quaisquer dinâmicas acadêmicas envolvendo orientadores e orientandos. Com base no caso genérico descrito, serão analisados pontos da situação narrada, mediante revisão de literatura, tanto de doutrina especializada quanto da legislação aplicável, para assim atingir os resultados pretendidos e verificar se a hipótese trabalhada se confirma ou não.

### 2. Sobre o caso da relação entre Orientadores e Orientandos

Quando se afirma que este trabalho adota uma estratégia de estudo de caso assim se faz, pois ele busca realizar estudo específico sobre uma situação singular baseada em dados e expectativas de explicar número maior de casos análogos, o que pode ser considerado um estudo de caso (GERRING, 2019, p. 69). A situação colocada como ponto de partida da análise é bastante comum em instituições de ensino superior, seja pública ou privada e seja qual for o grau de formação, pois envolve processos de orientação entre membro do corpo docente e membro do corpo discente em fase de conclusão de curso.

O fato de haver naturezas diferentes tanto das instituições de ensino, se públicas ou privadas, quanto do tipo de formação, se graduação, mestrado, doutorado etc., não inviabiliza a análise da situação em foco, pois a orientação ocorre seguindo dinâmicas naturais em qualquer situação. O que não a descaracteriza como "caso singular" para fins de método, pois este pode ser compreendido mesmo contendo fatores variáveis e dimensões variadas, contanto que não descaracterize sua individualização (GERRING, 2019, p. 77).

A situação usada como objeto de estudo pode ser descrita de forma simples, apesar da complexidade intelectual envolvida e das dúvidas que dela



podem surgir, a exemplo da que é analisada neste texto, a envolvendo direitos autorais. O fenômeno, em linhas gerais, ocorre da seguinte forma: um professor, ou uma professora, de uma Instituição de Ensino Superior tem dentre suas atribuições profissionais a de orientar estudantes, seja no processo de elaboração de seu trabalho de conclusão de curso de graduação ou durante realização de seu mestrado ou doutorado, ou no desenvolvimento de cursos afins. Estes são os orientadores.

No desenvolvimento deste ofício, os professores envolvidos deverão auxiliar estudantes, os orientandos, a identificar área temática de suas pesquisas, temas e problemas a serem enfrentados, estabelecer objetivos da pesquisa, além de colaborar com o enriquecimento científico e intelectual de seus orientandos, promovendo encontros para discussão e análise do que estiver sendo pesquisado e desenvolvido. Enquanto situação abstrata, de forma geral esta é a retratação de uma situação de orientação para desenvolvimento de trabalhos acadêmicos.

Para alcançar os objetivos propostos para este presente trabalho, considera-se importante buscar identificar, ao menos como premissa aceitável, a natureza deste trabalho de orientação. Isto ajudará a identificar se em algum grau o orientador age criando conteúdo. Para isto, procurou-se identificar em regimentos de graduação e pós-graduação quais atribuições são postas aos professores orientadores. Considerando, um, a dificuldade em acessar tais informações (nem todas as instituições de ensino possuem seus regimentos devidamente disponíveis de forma clara em seus sites) e, dois, a uniformidade de tratamento dada ao tópico, pois as atribuições se repetem nos diferentes regimentos, serão mencionados trechos de três regimentos acessados, um de uma instituição estadual de ensino superior, um de uma pós-graduação em instituição pública e um de pós-graduação em instituição privada.

O regimento geral dos programas de pós-graduação stricto sensu e dos cursos lato sensu da Universidade Estadual de Campinas prevê em dois



artigos as atribuições dadas aos docentes que receberem função de orientador. Mais especificamente, o artigo 56 do documento assim estabelece:



Artigo 56 - São atribuições do Orientador:

I – elaborar, de comum acordo com seu orientando, o plano de atividades deste e manifestar-se sobre alterações supervenientes;

 II – acompanhar e manifestar-se perante a Comissão de Pós-Graduação – CPG sobre o desempenho do aluno;

III – solicitar à Comissão Pós-Graduação – CPG ou à Comissão de Programa, de acordo com o Regulamento do Programa, as providências para a realização de Exame de Qualificação e para a defesa pública da dissertação ou tese;

 IV – solicitar, mediante justificativa, o desligamento do orientando, por insuficiência de desempenho;

V - presidir a sessão pública de defesa de tese ou dissertação (UNICAMP, 2022).

Analisando os dispositivos, pode-se perceber que o mais próximo de um ato envolvendo atividade criativa por parte do orientador está no item I, quando quem estiver orientando deve elaborar junto com a pessoa orientada um plano de atividades. No mais, a atividade se aproxima mais de um gerenciamento do que de uma criação intelectual.

Já no regulamento geral da pós-graduação stricto sensu da Universidade Federal de Santa Catarina, há também previsão das atribuições da orientação, assim estabelecidas:

Art. 59 – São atribuições do orientador:

I-supervisionar o plano de atividades do orientando e acompanhar sua execução;

II – acompanhar a manifestar-se perante o colegiado delegado sobre o desempenho do estudante;

III – solicitar à coordenação do programa providências para realização de exame de qualificação e para a defesa pública da dissertação ou tese (UFSC, 2022).

Mais uma vez, não há menção a atividades conjuntas de colaboração criativa entre orientadores e orientandos, dando-se ênfase em atividades de supervisão e gerência do caminho do estudante durante o desenvolvimento de duas atividades e de seu trabalho principal.

Por fim, foi acessado também um regimento de graduação de uma instituição privada, mais especificamente do curso de letras, mas que poderia



ser de qualquer curso. Assim dispõe o documento que prevê as normas do trabalho de conclusão de curso na faculdade de Letras da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul sobre as competências dos professores que exercem função de orientação:

Art. 16. Compete ao professor-orientador:

I - orientar seus alunos na elaboração do TCC, conforme as normas constantes neste documento;

II - registrar a presença do aluno nas orientações agendadas;

III - escolher, em conjunto com o professor coordenador da disciplina, os demais avaliadores das monografías de seus orientandos;

IV - avaliar o Trabalho de Conclusão e o desempenho do orientando no processo de desenvolvimento de seu trabalho (PUCRS, 2022).

Não diferente das regras anteriormente analisadas, aqui a ênfase é na gestão das atividades que o orientando desenvolve e na avaliação do empenho deste, sem qualquer menção a parcerias em criações intelectuais.

Outros regimentos de trabalhos de conclusão de curso seguem a mesma linha, estabelecendo também incumbências aos orientadores que se aproximam mais de gestão e avaliação do que criatividade. Com isso, uma primeira premissa aceitável seria a de que não faz parte oficialmente das atribuições dos professores que orientam trabalhos de conclusão de curso a criação de conteúdo em conjunto com seus orientandos, tampouco a obrigatoriedade de publicar trabalhos elaborados em colaboração. Porém, ainda que as regras previstas nos regimentos institucionais sobre trabalhos de conclusão de curso não mencionem isto, quem passa pela conclusão de curso e elabora trabalho final passa por momentos de debate com professores orientadores, discussões temáticas e deliberações sobre os pontos da pesquisa a ser desenvolvida. Ainda que para isto não haja um diagnóstico exato em números ou em levantamento de informações, é possível aceitar o fato como premissa, tanto por ser quase uma informação de senso comum, quanto por servir como premissa para desenvolvimento deste artigo.

Então, ainda sobre a relação entre orientadores e orientandos, é possível identificar uma hipótese fática de que existem graus de discussão, de



debate, de análise crítica ou de sugestão, além de outros momentos em que a pessoa orientadora não exerce exclusivamente uma função gerencial e participa mais ativamente no planejamento do trabalho de seus orientandos e orientandas.

É aceitável admitir que professores orientadores auxiliam seus orientandos a melhor identificar os elementos de sua pesquisa, em especial na escolha do tema e na sua problematização. O tema representa uma proposta abrangente de assunto a ser desenvolvido, enquanto que o problema pode ser entendido como uma dificuldade que se pretende resolver, dentro da abrangência temática (LAKATOS, MARCONI, 2019, p. 142). Este problema pode ser formulado em forma de pergunta, correspondendo a interesses de naturezas diferentes, tais como interesses pessoais do pesquisador, interesses sociais e científicos, todos harmonizados e reunidos cientificamente (LAKATOS, MARCONI, 2019, p. 144).

Neste momento da relação entre orientadores e orientandos é possível haver participação mais ativa daqueles, em especial na escolha do tema, dentro de sua área de expertise e interesse. Porém, por mais que temas e problemas possam ser indicados pelos professores orientadores, isto deve ser feito considerando o interesse do orientando (LAKATOS, MARCONI, 2019, p. 289). A indicação que orientadores fazem sobre aquilo que seus orientandos sigam em suas pesquisas sequer possui previsão normativa, conforme conclusões tiradas de algumas normas examinadas, constantes em regimentos de instituições de ensino. Tampouco deve haver então qualquer propositiva mais incisiva, mais obrigatória, por parte da pessoa orientadora. Sendo assim, professores orientadores devem seguir as diretrizes previstas em regimentos e exercer funções gerenciais, porém, devem também ajudar seus orientandos no planejamento dos trabalhos, participando de escolhas iniciais, como tema e problema já mencionados, mas sem exercer quaisquer ordens impositivas sobre alunos orientados.



Seguindo a linha de raciocínio até aqui desenvolvida, temos então que no exercício da função de orientação de trabalhos de conclusão de curso, professores e professoras não desenvolvem atividades criativas sobre os trabalhos realizados sob sua orientação. Seja porque os regimentos das instituições de ensino não mencionam esta hipótese, ou porque mesmo quando orientadores participam mais ativamente do planejamento dos trabalhos de seus orientandos, assim fazem em planos iniciais de sugestões e identificações de temas, problemas ou outros elementos presentes em fase inicial de desenvolvimento dos trabalhos acadêmicos.

Então, a primeira conclusão que se tira neste presente trabalho é a de que, pela perspectiva do que se prevê normativamente que professores orientadores façam e pela perspectiva da metodologia científica, as pessoas orientadoras não realizam atividades de criação intelectual durante os processos de orientação. Isto se baseando em hipóteses em que orientadores fiquem em grau de discussão e deliberação com seus orientandos. Esta possível primeira conclusão colabora com a hipótese de que orientadores não possuem cotitularidade de direitos autorais sobre os trabalhos concluídos sob sua orientação, mas, para confirmar isto, é importante analisar o que este ramo do direito pode afirmar sobre o problema em análise. O que se começa a fazer no ponto a seguir.

## 3. Diretrizes sobre incidência de Direitos Autorais em manifestações científicas

Neste ponto serão examinadas diretrizes traçadas pelas regras de direitos autorais a respeito da sua incidência sobre manifestações intelectuais, para, no momento seguinte relacionar com as atividades exercidas na relação orientadores e orientandos. O objetivo aqui é de identificar em linhas gerais como estas normas jurídicas buscam proteger as criações.



Em primeiro lugar, é importante identificar na literatura especializada que aos direitos autorais cabe reger relações jurídicas que surgem em decorrência da criação e das formas de uso e reprodução das obras intelectuais que integram literatura, artes e ciência, sem cunho utilitário e sem objetivos essencialmente industriais (BITTAR, 2015, p. 3).

Este ramo do direito está inserido em área maior denominada propriedade intelectual, área esta que abrange não somente este direito em destaque como também as criações voltadas para uso industrial, regidas pela legislação de propriedade industrial. Devido à delimitação temática deste trabalho, o foco é identificar quais regras gerais os direitos autorais estabelecem para identificar se há coautoria nas criações acadêmicas. Vale ressaltar que estes direitos autorais criam uma dupla incidência de direitos sobre uma obra criada, recebendo uma divisão entre direitos autorais morais e direitos autorais patrimoniais. Os morais disciplinam as consequências jurídicas da relação pessoa criadora e obra, tais como identificação da autoria, recebimento dos créditos etc., daí não poderem ser alienados a terceiros. Enquanto os patrimoniais se voltam para regulamentar a inserção da obra em circulação pública (BITTAR, 2015, p. 44), além das formas de reprodução do conteúdo protegido, e por isto podem ser transferidos a outras pessoas que passarão a controlar os usos das obras.

Com isto, encontra-se uma primeira regra geral para direitos autorais, a que eles se dividem em morais (aqueles exclusivamente atribuídos à pessoa ou às pessoas que criaram a obra e que se referem à proteção da autoria) e patrimoniais (aqueles que podem ser transferidos a terceiros, pois se referem ao controle das formas de reprodução e exibição da obra protegida).

Mas, além de identificar que os direitos de autor possuem uma dupla dimensão, para identificar se há coautoria nas relações acadêmicas entre orientadores e orientandos, será necessário analisar o que este direito terá a informar sobre o que está protegido e sobre a caracterização da titularidade de uma obra. Quanto ao que está protegido por direitos autorais, a própria lei



9.610/98, lei que regulamenta este direito, prevê lista com as manifestações do intelecto que sofrem proteção legal. Em seu título II, capítulo 1, o artigo 7º estabelece:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

 II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência:

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (BRASIL, 1998)

Pela leitura do dispositivo legal, percebe-se que a lista de obras protegidas por direitos autorais é bastante ampla. E, além disto, por mais utilidade que haja na listagem destas obras, trata-se de um rol exemplificativo, em decorrência do uso da expressão "tais como" no enunciado do artigo em análise.

Apesar da relevância prática em delimitar as obras que delimitam o âmbito de aplicabilidade dos direitos autorais, deve-se ressaltar que o catálogo é de natureza exemplificativa, não exaustivo ainda que completo (NETTO, 2019, p. 161). Sendo assim, pelo fato da listagem legal não exaurir



as possibilidades de obras a serem protegidas, é importante compreender então que os fatores criatividade e originalidade são determinantes para qualquer manifestação intelectual estar sob incidência de direitos de autor. Não há qualquer exame de valor cultural ou mérito intelectual, basta que as obras demonstrem a criatividade da pessoa que as criou, exteriorizando na realidade fática algo não previamente existente (BITTAR, 2015, p. 46).

A originalidade que se exige da obra para que sobre ela recaia a proteção legal em discussão não se identifica analisando a ideia propriamente dita, mas sim a sua exteriorização (NETTO, 2019, p. 160). Isto porque a legislação autoral deixa claro que sobre ideias, em gênero e abstratamente, não há direitos de propriedade. Assim dispõe a lei 9.610/98, "Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais" (BRASIL, 1998). O objetivo da previsão legal com isto, é ressaltar que as ideias são livres e podem ser abordadas por todas as pessoas e que, inclusive, suas utilizações fazem parte do fluxo de processos criativos, e ainda que elas só receberão proteção legal quando exteriorizadas de forma original (BARBUDA, 2015, p. 226).

A proteção dada pelo direito autoral recai então sobre as formas pelas quais as ideias são expostas, são desenvolvidas com detalhes e abordagens próprias. Isto ocorre em qualquer país cujo sistema jurídico preveja direitos autorais, pois a UNESCO já realizou levantamento entre sistemas internacionais concluindo que em nenhum deles as leis de direito autoral protegem a ideia em si (BARBOSA, 2022).

Quando as ideias ainda estão em seu aspecto abstrato e genérico, sem o trabalho de detalhamento e desenvolvimento, há outras formas jurídicas de protege-la. É possível fazer isto por meio de compromissos contratuais ou pela regulação normativa da concorrência, uma vez que a usurpação de uma ideia, ao menos em âmbito de marketing e publicidade empresarial, pode



representar concorrência desleal (BARBOSA, 2022) fazendo incidir repreensões legais previstas na legislação de propriedade industrial.

O ponto central para ser compreendido a respeito da incidência de proteção autoral sobre uma manifestação intelectual está então na sua originalidade, na criatividade com a qual a obra se exterioriza, seus traços distintivos e características próprias. Expressões da doutrina em direito autoral frisam justamente este ponto da pessoalidade que está envolvida na análise da originalidade exigida para uma obra receber proteção legal. A questão está na genuinidade e na unicidade da obra, considerando que foi concebida marcada por estilo e raciocínio da pessoa criadora (BARBUDA, 2015, p. 228).

Esta linha de raciocínio também está exposta em posicionamentos judiciais que abordam pontos envolvendo originalidade. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, analisando caso de acusação de plágio por uso de nome, não reconheceu violação de direito autoral numa situação em que um escritor acusava uma emissora de televisão de ter usado sem sua autorização o título "As filhas da mãe". Na decisão, o tribunal fundamentou sua posição explicando que tal título trata-se de expressão comum usada no cotidiano, não havendo originalidade suficiente para que alguém se diga proprietário dela (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017). Em outra situação semelhante, o mesmo tribunal negou a uma professora direito autoral sobre uma história envolvendo vampiros, fundamentando que a legislação de direito autoral protege os textos literários e científicos, mas não as ideias desenvolvidas nestes (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Então, pelo exposto neste ponto, identifica-se que a literatura especializada em direitos autorais, seja doutrina, legislação ou jurisprudência, exige que a obra intelectual seja original para que recebe esta proteção legal. Originalidade que não significa total atividade inventiva, mas algum grau de pessoalidade na forma como as ideias são trabalhadas, desenvolvidas e expressas.



Não há como o legislador prevê exatamente quais são as obras sobre as quais recai direito autoral, mas tais direcionamentos aqui analisados ajudam a discernir o que pode ou não ser objeto de propriedade intelectual, o que já ajuda a começar a responder a pergunta central deste trabalho.

Porém, além de examinar o que os direitos autorais informam sobre diretrizes para sua incidência em obras, é importante analisar também o que tais normas informam sobre o reconhecimento da titularidade da obra, sobre poder ser reconhecido como titular de direitos autorais, ou não. O que será analisado no ponto imediatamente adiante.

### 4. Sobre a titularidade de direitos autorais de obras literárias e científicas

No ponto anterior foi analisada a questão envolvendo o que está protegido por direitos autorais, buscando identificar quais são as diretrizes estabelecidas por doutrina, legislação e jurisprudência a respeito da incidência desta proteção normativa em manifestações intelectuais de natureza científica. Aqui neste ponto a estratégia será basicamente a mesma, mas o objeto investigado muda, ainda que inserido no mesmo contexto de discussão. Ou seja, serão feitas análises sobre como a literatura envolvendo direitos autorais aborda a questão da titularidade, no intuito de mais à frente tais premissas colaborarem com o objetivo principal deste trabalho, qual seja, o de identificar se docentes orientadores possuem direitos sobre obras publicadas por discentes orientandos. Quando se fala em titularidade, pretende-se passar a ideia de autoria em sentido amplo, no sentido de quem pode se dizer autor ou autora de uma obra protegida por direitos autorais. Então, se no ponto anterior foi visto o o que está protegido?, aqui a abordagem busca identificar o quem pode se apresentar como titular, como autor da obra?.

Antes da análise das previsões legais a respeito do tema proposto, é necessário compreender que para os direitos autorais a atribuição da autoria



exerce funções específicas na lógica interna deste ramo jurídico. A primeira função está na ligação causal entre pessoa criadora e a obra criada, na identificação desta espécie de filiação existente entre estes polos, e a segunda função está na identificação da propriedade sobre a criação expressa (SANTOS, 2020, p. 20). Estes dois aspectos irão separar dois tipos de autoria para fins legais, isto porque o sistema de direitos autorais os separa em morais e patrimoniais.

Os direitos autorais de natureza moral estão relacionados com a ligação pessoal existente entre pessoa física que cria a obra e esta propriamente dita, estabelecendo direitos que se manifestam em momentos de apresentação pública da obra, sobre como o público irá receber a informação sobre quem é a pessoa autora da obra e o que ela quis apresentar com sua manifestação intelectual. Já os direitos autorais de natureza patrimonial têm como objeto e objetivo questões envolvendo a propriedade das obras, controlando suas possibilidades e formas de reprodução. Em outros termos, estes direitos autorais patrimoniais se referem às possibilidades de utilização econômica das obras outorgando direitos de exclusividades sobre quaisquer modalidades de uso delas (BITTAR, 2015, p. 71).

Em resumo, quando alguém cria uma obra científica, por exemplo, e publica sua obra por uma editora, a pessoa física criadora continua tendo direitos autorais morais sobre a obra, pois estes são intransferíveis já que possuem natureza pessoal. Já a editora, pessoa jurídica, passa a ter direitos autorais patrimoniais, tendo então controle sobre as formas de exploração da criação intelectual. Este exemplo serve tanto para elucidar a questão, como também para determinar, considerando os fins deste trabalho, que o problema envolvendo orientadores e orientandos envolve por sua vez questões de titularidade pessoal da obra, de autoria propriamente dita, não dizendo respeito às questões de direito autoral patrimonial. Visto isto, agora é possível analisar as questões legais aplicáveis à situação.



Em determinados trechos, a legislação aplicada à situação não entra em detalhes sobre quem é a pessoa autora, pois isto seria um trabalho legislativo praticamente impossível, considerando que o esforço intelectual para criar uma obra não pode ser simplesmente captado na redação de um dispositivo legal. Há artigos na lei de direitos autorais, lei 9.610/98, que expressa informações mínimas sobre autoria e co-autoria. Logo no início, em seu artigo 5°, esta lei explica que, para efeitos legais, é considerada obra em co-autoria, aquela "criada em comum, por dois ou mais autores" (BRASIL, 1998). Apesar de útil, tal dispositivo não ajuda muito numa situação em que será necessário identificar se realmente há uma autoria colaborativa, como no caso em análise, envolvendo processos de orientação acadêmica.

Mais à frente na lei, encontra-se dois artigos que dão sequência à iniciativa legal de estabelecer parâmetros para identificação da autoria, sendo eles os artigos 11 e 13, assim descritos: "Artigo 11 – autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica" (BRASIL, 1998) e "Artigo 13 – considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização" (BRASIL, 1998). Com a leitura destes trechos da lei de direitos autorais é possível perceber que até então não há como a legislação estabelecer objetivamente quem é ou não é autor de uma obra, estabelecendo que a pessoa que for apresentada como autora de uma obra deve assim ser considerada. Raciocínio que é seguido para casos de co-autoria, previstos em outros artigos.

No artigo 15 da lei sob análise, fica estabelecido que "A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada" (BRASIL, 1998). Ou seja, mais uma vez a proposta da legislação é estabelecer um mínimo de diretriz, informando que quem for apresentado como co-autor de uma obra, assim deve ser considerado.



Interpretando os artigos acima mencionados é possível identificar que problemas com identificação de autoria e co-autoria estão envolvidos com aspectos subjetivos relacionados com a boa-fé das pessoas que se apresentam autores de uma manifestação intelectual. Por exemplo. Não tem como a legislação, nem as editoras, gravadoras, produtoras etc. realmente saber se foram João e Maria que criaram uma obra, pois assim eles se apresentam. O que pode haver é uma parceria de má-fé entre eles para que ambos ganhem os créditos pela obra divulgada, sendo assim então um problema ético.

Em ambiente acadêmico, que é o envolvido na proposta deste trabalho, diversos fatores podem contribuir para fraudulentas publicações em co-autoria inexistente. O produtivismo científico que surge com preocupações pessoais e institucionais para aumentar a importância de currículos e assim obter determinadas vantagens, pode por outro lado prejudicar a produção científica realmente original e íntegra (KROKOSCZ, 2012, p. 30). Ou seja, um problema ético, imprevisível pela redação legal, ainda que deva ser combatido.

Voltando à lei de direitos autorais, encontra-se um artigo relevante para o problema sob análise. No parágrafo primeiro de seu artigo 15, esta lei estabelece que "Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção de obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação qualquer meio" (BRASIL, 1998). Trata-se de por uma diretriz importantíssima para colaborar com possíveis conclusões sobre direitos autorais nos processos de orientação de trabalhos de conclusão de curso. Isto porque estabelece informação objetiva que a pessoa que ajuda no desenvolvimento de uma criação, mas não participa diretamente do processo criativo, não tem direitos autorais sobre ela, logo não pode ser apresentada como co-autora apenas pela ajuda que ofereceu.

Raciocínio este que é seguido pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, analisando um caso envolvendo coautoria e direitos autorais se posiciona justamente no sentido de que para que haja creditação para autoria,



é necessário que haja trabalho criativo. Na situação, uma professora de fotografia alegou ser coautora de obras produzidas por uma ex-aluna, considerando que esta usou de técnicas aprendidas em aulas com a professora. A professora argumenta no sentido de que a autora das fotos aprendeu com ela a usar de determinadas técnicas, logo houve um esforço colaborativo que culminou numa série de fotos e uma exposição.

O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu coautoria na situação julgando que as ideias criativas não derivaram da professora e que faz parte do ofício dela compartilhar conhecimentos em aulas, o que não justifica a pretensão de receber créditos pelas obras produzidas por todos que passem pelos seus cursos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

Considerando a força vinculante que as decisões deste tribunal possuem, verticalizando seus posicionamentos em toda a estrutura judiciária brasileira, percebe-se que tanto doutrina quanto jurisprudência interpretam a legislação sobre direitos autorais no mesmo sentido, qual seja, no de reconhecê-la quando houver real colaboração criativa e não apenas auxílios, orientações, compartilhamento de ideias, e outras experiências que não representam esforço criativo em comum.

Tais considerações de alguma forma atinge o objetivo deste ponto, que foi o de identificar quais são as diretrizes estabelecidas pela literatura especializada em direitos autorais a respeito da identificação de autoria e coautoria. Como já acima mencionado, diversas razões envolvendo as dinâmicas em ambiente acadêmico levam a situações em que obras são divulgadas com coautorias inexistentes, tanto do ponto de vista da criatividade, quanto do ponto de vista das determinações legais. O que recai em questões e problemas de natureza ética (KROKOSCZ, 2012, p. 32), que fogem dos objetivos deste trabalho.

Importante é identificar que, de modo geral, o sistema de direitos autorais (legislação, doutrina e jurisprudência) procura proteger a pessoa autora contra situações em que esteja em posição de vulnerabilidade. Trata-



se do chamado princípio da proteção, que tem como objetivo pôr a pessoa criadora em posição juridicamente superior às de pessoas que não criaram obras protegidas por direitos, mas querem assim serem reconhecidas (BARBUDA, 2015, p. 211). Sejam estas, pessoas jurídicas, a exemplo das grandes empresas que trabalham com o mercado das inovações e da cultura, ou mesmo professores orientadores que se valem de sua relação com orientandos. Concluído este ponto, chega-se à conclusão desta pesquisa conclusivo em que a questão da titularidade de direitos autorais por parte de professores orientadores sobre as produções de seus orientandos será enfrentada.

## 5. Conclusão: orientadores têm direitos sobre obras produzidas por orientandos?

Aqui neste ponto que serve como conclusão do trabalho, serão analisadas as conclusões alcançadas nos pontos anteriores para, reunidas, funcionarem como resposta à questão central que serviu como problema desta pesquisa. Então, para afinar a linha de raciocínio, que se destaque novamente a pergunta motriz: os orientadores e orientadoras de trabalhos de conclusão de curso pode exigir que tais obras sejam publicadas em coautoria com as pessoas que foram orientadas?

No ponto 2 deste trabalho, foram pesquisados alguns regimentos de instituições de ensino, no intuito de identificar se há previsão de normas a respeito do trabalho realizado por professores orientadores.

A conclusão obtida foi a de que, regra geral, as diretrizes regimentais estabelecidas pelas instituições de ensino para regulamentar as tarefas incumbidas aos docentes com função de orientação se aproximam de normas de gestão, de controle de uma etapa curricular a ser cumprida pelos alunos e alunas. Os regimentos analisados dispõem que caberá a orientadores e orientadoras expedir relatórios, planejar os trabalhos a serem desenvolvidos



por orientandos, organizar a banca de defesa do trabalho concluído, dentre outras funções de acompanhamento e gestão. Considera-se aqui uma regra geral, uma vez que, em decorrência das dimensões deste trabalho, não havia como analisar uma totalidade de regimentos internos de instituições de ensino superior. Porém, considera-se uma premissa aceitável a de que em linhas gerais tais regimentos não mencionam qualquer atividade criativa em colaboração entre orientadores e orientandos.

Fora do ponto de vista do "dever ser" identificado com a leitura dos regimentos mencionados, pode-se dizer que, do ponto de vista de como realmente acontecem os fatos, a relação entre professores que exercem orientação e seus orientandos pode ser bastante mais complexa do que apenas gerir o andamento dos trabalhos. Isto porque pode haver trocas de ideias, realização de análises críticas, sugestões sobre o andamento da pesquisa, além de outros momentos em que orientadores interferem de forma mais direta nos trabalhos das pessoas sob sua orientação. Mas, daí surgiu a necessidade de analisar o que os direitos autorais têm a dizer sobre o que está protegido por eles e como suas normas identificam a autoria e coautoria.

Para analisar a primeira dessas questões, desenvolveu-se o ponto 3 para analisar o que legislação, doutrina e jurisprudência sobre direitos autorais poderiam dizer sobre o que está protegido por direitos autorais, sobre quais diretrizes o sistema jurídico-normativo estabelece para a incidência de direitos sobre obras científicas.

Daí, o que se concluiu foi que é necessário haver originalidade para que uma obra seja protegida por direitos, considerando que sobre ideias em abstrato não há incidência de proteção legal. O sistema jurídico dos direitos autorais exige originalidade, porém tal conceito não envolve uma atividade totalmente inventiva ou um ineditismo ao ponto da obra protegida ser algo realmente novo.

A originalidade está na abordagem, está na forma como as ideias são exteriorizadas ou na forma como a pessoa autora expressa sua criação



intelectual. Ideias estas que, como visto acima, não estão protegidas legalmente, pois exige-se que haja um trabalho pessoal de desenvolvimento (a originalidade) transformando o que está em nível abstrato de ideia em nível concreto de criação intelectual. E sobre esta criação é que recairão os direitos autorais.

Por este ponto e por estas considerações, é possível concluir que no processo de orientação de trabalhos de conclusão de curso não há direitos reservados aos docentes orientadores. Isto porque, mesmo considerando haver entre orientadores e orientandos momentos de troca de ideias, de sugestões de abordagens, de indicações temáticas e de outras formas de enriquecimento da experiência de elaboração dos trabalhos científicos, quem expressa tudo isto, deslocando tudo do abstrato ao concreto, é o orientando ou orientanda, não docentes orientadores. Daí ser deles, orientandos, os direitos sobre a criação, já que lhes pertence a atividade inventiva propriamente dita.

Com isto, estão presentes premissas que indicam possível resposta para a questão sobre direitos dos orientadores sobre trabalhos dos orientandos. Do ponto de vista dos regimentos institucionais e da metodologia científica, o trabalho de orientação não envolve interferências criativas que justifiquem coautoria entre estes personagens. Do ponto de vista daquilo que a literatura dos direitos autorais estabelece como requisitos para proteção legal das criações intelectuais também não há como identificar direitos autorais de orientadores, pois o trabalho destes profissionais não envolve originalidade e inventividade expressas em concreto, com delineações pessoais, pois quem assim o faz, são os orientandos.

Resta saber se as diretrizes legais estabelecidas pelos direitos autorais podem prever algo sobre indicação de cotitularidade em hipóteses de colaboração.

E quanto a este ponto, o das diretrizes sobre titularidade e cotitularidade, ficou visto no ponto 4 deste trabalho que profissionais que orientam trabalhos científicos de conclusão de curso não devem ser indicados



como cotitulares dos trabalhos realizados pelas pessoas sob sua orientação, pois não fazem jus para receber tal crédito.

Legislação, doutrina e jurisprudência sobre direitos autorais não conseguiriam indicar com precisão quem é realmente que cria, ou criou, uma obra intelectual, pois isto envolve aspectos psíquicos e subjetividades que são indecifráveis pelos aspectos jurídico-normativos envolvidos. Daí que a lei de direitos autorais, por exemplo, informa que a titularidade da autoria deve ser atribuída a quem assim se apresentar como autor ou autora.

Mas, existem previsões de punições às pessoas que se apresentarem como autor, sem, de fato, serem. Em outros termos, os direitos autorais apelam para as questões éticas envolvidas para assegurar que titulares de direitos são quem realmente fez o esforço inventivo envolvido. Porém, como diretriz mais objetiva, as regras de direitos autorais afirmam que pessoas que auxiliam o desenvolvimento de trabalhos criativos não devem receber crédito de coautoria. O que se encaixa na situação em debate.

É certo que o trabalho de orientação não é banal e é sim imprescindível para o amadurecimento científico, pessoal e coletivo.

Mas, reunindo uma série de informações analisadas neste trabalho, este ofício deve ser interpretado como um acompanhamento, como um auxílio e não como uma real colaboração criativa. Sendo assim, também por este ponto, não é adequado atribuir direitos autorais aos orientadores, por trabalhos realizados por seus orientandos.

Considerando então o que cada ponto deste trabalho permitiu concluir, a consideração final a respeito da pergunta que serviu como provocação para desenvolvimento das pesquisas aqui apresentadas é a de que professores e professoras que realizam orientações de trabalhos de conclusão de curso não devem gozar de direitos autorais sobre as criações realizadas por seus orientandos, devendo tais direitos ser atribuídos exclusivamente às pessoas que realmente criaram e expressaram as criações.



Espera-se que esta pesquisa e as conclusões obtidas com este trabalho possam colaborar com questões envolvendo práticas em ambientes acadêmicos, sendo útil para colaborar com soluções para possíveis problemas tanto de natureza judicial quanto de natureza ética.

#### Referências

BRASIL, **Lei 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9610.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Quarta Turma não reconhece violação de direito autoral em título de novela da Globo, 2021**. Disponível em: <a href="https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-18-08-50-Quarta-Turma-nao-reconhece-violacao-de-direito-autoral-em-titulo-de-novela-da-Globo.aspx">https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-18-08-50-Quarta-Turma-nao-reconhece-violacao-de-direito-autoral-em-titulo-de-novela-da-Globo.aspx</a>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Rejeitado recurso de professora que acusava universidade de plagiar dissertação sobre vampiros, 2021**. Disponível em: <a href="https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-16-09-21-Rejeitado-recurso-de-professora-que-acusava-universidade-de-plagiar-dissertação-sobre-vampiros.aspx.">https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-16-09-21-Rejeitado-recurso-de-professora-que-acusava-universidade-de-plagiar-dissertação-sobre-vampiros.aspx.</a> Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1821587-SP.** Decisão Monocrática, 2017. Disponível em: <a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1239000371/agravo-em-recurso-especial-aresp-1821587-sp-2021-0010931-6/decisao-monocratica-1239000401">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1239000371/agravo-em-recurso-especial-aresp-1821587-sp-2021-0010931-6/decisao-monocratica-1239000401</a>. Acesso em 22.03.2022

BARBOSA, Denis Borges. Quem é o dono da ideia? Disponível em:

https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/propriedade18.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

BARBUDA, Ciro de Lopes e. **Princípios do direito autoral**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

GERRING, John. **Pesquisa de estudo de caso: princípios e práticas.** Petrópolis: Ed. Vozes. 2019.

KROKOSCZ, Marcelo. Autoria e plágio: um guia para estudantes, professores, pesquisadores e editores. São Paulo: ed. Atlas, 2012.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica.** São Paulo: Ed. Atlas, 2019.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Normas do trabalho de conclusão de curso na Faculdade de Letras. Disponível em:

https://www.pucrs.br/humanidades/wp-content/uploads/sites/30/2017/01/tcc-normas-1.pdf Acesso em: 22 mar. 2022.

SANTOS, Manoel J. Pereira D. Direito autoral. Editora Saraiva, 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. **Regimento Geral dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu e dos Cursos Lato Sensu.** Disponível em: <a href="https://www.pg.unicamp.br/norma/3862/0">https://www.pg.unicamp.br/norma/3862/0</a>. Acesso em 22.03.2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Resolução normativa nº 95 de 2017.**Disponível em: <a href="https://novaprpg.paginas.ufsc.br/files/2010/07/Resolucao-Stricto-Sensu-95-CUn-2017-de-03-de-maio-de-2017.pdf">https://novaprpg.paginas.ufsc.br/files/2010/07/Resolucao-Stricto-Sensu-95-CUn-2017-de-03-de-maio-de-2017.pdf</a>. Acesso em 22 mar. 2022.

74

Artigo recebido em: 16/12/2022.

Aceito para publicação em: 05/01/2023.